



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013129627/2022 - SAP.UPR

Joinville, 03 de junho de 2022.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 320/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MANUAIS PARA USO DA SEINFRA E DAS SUBPREFEITURAS.**

**IMPUGNANTE: ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 320/2022** do tipo **menor preço total por item**, para aquisição de equipamentos manuais para uso da SEINFRA e das Subprefeituras

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 01 de junho de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no edital para entrega dos produtos, frustra a competitividade no certame.

Supõe que o citado prazo não é razoável, bem como não corresponde a realidade de mercado. Sugerindo que, o prazo mínimo a ser considerado deve ser de 30 (trinta) dias para entrega.

Justifica o pedido de alteração do prazo, por considerar que os itens licitados não são produzidos em série, sendo fabricados de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, bem como, demandam tempo para o transporte até o local de entrega.

Ao final, requer que a Impugnação seja deferida, com a consequente alteração do prazo de entrega, publicando-se novamente o edital.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de **Pregão Eletrônico nº 320/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, citado como insuficiente pela Impugnante, esclarecemos que, considerando que o prazo é determinado pela Secretaria requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo V do edital, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Unidade de Apoio às Subprefeituras, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI Nº 0013124971/2022 - SEINFRA.UAS, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao documento supracitado, que solicita manifestação quanto à Impugnação ao Edital SEI Nº 0013106537, esta Secretaria entende que o prazo é coerente com esta aquisição, conforme argumentação abaixo:

Apesar de constar na Minuta de Contrato que o prazo de vigência é até 31 de dezembro, a necessidade da SEINFRA é imediata, sendo que a solicitação muito provavelmente deverá ocorrer tão logo o empenho esteja disponível. Isso significa que, caso o contratado tenha que adquirir o produto com o fabricante, este não permanecerá "parado" por muito tempo no seu estoque, o que significa investimento sem retorno certo e possível prejuízo para o contratada.

Além disso, os itens em aquisição são itens comuns e disponíveis no mercado, ou seja, são itens de série dos fabricantes. Nesse aspecto, não acolhemos a argumentação quanto à necessidade de prazo para fabricação do produto.

Para que não fique nenhuma dúvida, consultou-se novamente os fornecedores informados nas Fontes de Preço do processo de Requisição de Compras e foi verificado que os prazos informados continuam os mesmos da época da pesquisa, ou seja, não houve mudança significativa no mercado que justifique alteração neste certame para ampliação do prazo de entrega.

Isso posto, a manifestação desta Secretaria é pela continuidade do certame licitatório, sob as condições inicialmente previstas."

Deste modo, conforme demonstrado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, o prazo para entrega do objeto licitado é razoável e não restringe a competitividade do certame. Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de **Pregão Eletrônico nº 320/2022**.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2022, às 08:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/06/2022, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013129627** e o código CRC **C2D2CAC5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)